



TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: RENATO MONTESUMA LIMA
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 02/2022 - SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS DE SEIS SALAS, NO BAIRRO PITANGA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, E NA VILA DO DISTRITO DE TABAINHA.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pelo Senhor **RENATO MONTESUMA LIMA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma presencial, nos moldes de como se determina os itens 6.7.4 a 6.7.8 do edital, sendo:

6.7.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

6.7.5. O endereçamento ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá - CE;

6.7.6. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tianguá - CE ou encaminhado por meio eletrônico, através do e-mail:





licitacaocplt@gmail.com, dentro do prazo editalício;

6.7.7. O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

6.7.8. O pedido, com suas especificações;

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

6.7.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estavam marcados para o dia **23 de agosto de 2021, às 08:30h**, sendo a licitação republicada para o dia **18 de abril de 2022, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **10 de abril de 2022**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

O impugnante, Renato Montesuma Lima, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/CE sob o nº 18.697, apresentou o seu pedido tempestivamente, requerendo a reformulação do item 4.1.3, b.1 e c.1 do instrumento convocatório, cujo qual exigiu a seguinte comprovação:



4.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove que a licitante tenha executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- b.1) Para ambos os lotes:
- b.1.1) Alvenaria de embasamento de pedra de argamassa, com volume de no mínimo 45,00m³;
 - b.1.2) Armadura CA-25 Média, com peso de no mínimo 3.450,00kg;
 - b.1.3) Armadura CA-60 Fina, com peso de no mínimo 1.350,00kg;
 - b.1.4) Alvenaria de tijolo cerâmico furado, com área de no mínimo 580,00m²;
 - b.1.5) Piso industrial, com área de no mínimo 390,00m²;
 - b.1.6) Telha cerâmica, com área de no mínimo 500,00m²;
 - b.1.7) Laje pré-fabricada treliçada para ferro, com área de no mínimo 500,00m².

c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- c.1) Para ambos os lotes:
- c.1.1) Alvenaria de embasamento de pedra de argamassa;
 - c.1.2) Armadura CA-25 Média;
 - c.1.3) Armadura CA-60 Fina;
 - c.1.4) Alvenaria de tijolo cerâmico furado;
 - c.1.5) Piso industrial;
 - c.1.6) Telha cerâmica;
 - c.1.7) Laje pré-fabricada treliçada para ferro.

A peça afirma que as exigências que destacamos nos itens 4.1.3, b.1 e c.1, SÃO ILEGAIS pois, a exigência do referido acervo técnico diz respeito a parcelas de menor relevância. Se formos verificar o valor dos referidos serviços, veremos que os mesmos correspondem a percentual irrisório do objeto licitado, vejamos:

Total Licitado: R\$ 3.603.578,74 (100%)

ITEM b.1.1): R\$ 39.910,11 (1,11%)

ITEM b.1.2): R\$ 101.275,67 (2,81%)

ITEM b.1.3): R\$ 42.775,46 (1,19%)

ITEM b.1.4): R\$ 69.824,90 (1,94%)

ITEM b.1.5): R\$ 89.749,42 (2,49%)

ITEM b.1.6): R\$ 96.523,92 (2,68%)

ITEM b.1.7): R\$ 127.388,22 (3,53%)

A impugnação segue alegando que não é possível se exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e de valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra. Dessa maneira, os pontos que destacamos nos itens 4.1.3, b.1 E c.1, violam a limitação contida no art. 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por não representar parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e frustra o caráter competitivo do certame, em afronta também ao § 1º do art. 3º da mesma Lei.

Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto os prazos iniciais.



Estes são os fatos.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

A proposta mais vantajosa não está atrelada simplesmente a menor preço ou a participação indiscriminada e desordenada do maior número possível de empresas, pelo contrário a proposta mais vantajosa tem que agregar preço, experiência e qualidade para executar os serviços almejado de formal satisfatória, nesse sentido é indispensável selecionar empresas que apresentem qualificação técnica suficiente para realizar o serviço objeto da contratação.

A **Capacidade técnica operacional** compreende a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”. Sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:

- a) Atestados de Capacidade Técnica; e, sua análise, para fins habilitatórios, pautar-se-á pelos quantitativos nela descritos (Lei 8.666/93, art. 30, §1º);
- b) Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

Em suma, a qualificação técnica operacional é um requisito que diz respeito à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Portanto, a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto é perfeitamente aplicado na capacidade técnico-operacional.

Neste sentido, veja-se a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ademais, observe-se ao Acórdão 1.339/10 – Plenário, também do TCU: “7. A **jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo**” (sem grifos no original).

No que tange à comprovação da anterior execução de “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, entendemos oportuno fazer menção aos seguintes ensinamentos de JUSTEN FILHO:

... a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o





objeto licitado presente. (...)

A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas

O TCU ao tratar dos quantitativos mínimos nos atestados, de bens e serviços, estipula como razoável experiência de até 50% dos quantitativos a serem contratados:

"Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação."

Por conseguinte, através da análise do cálculo feito pelo impugnante é possível constatar que não foi considerado os quantitativos nos dois lotes, ou seja, foram apresentados, erroneamente, os itens de apenas um dos dois orçamentos. Além do mais, o referido apontamento também não aplicou a taxa de BDI (25,08%), a qual deve ser inserida dentro de todos os serviços da planilha orçamentária, já que para encontrar o mesmo valor global final que serão apresentados nas propostas, bem como o que já fora no Projeto Básico do certame, é necessário que exista a incidência desse percentual em todos os serviços se forem considerados individualmente, hipótese que se amolda ao caso em tela.

Desta feita, foi feito um novo cálculo, conforme observa-se abaixo:

	LOTE 1	LOTE 2
Alvenaria de Embasamento	R\$ 39.910,00	R\$ 39.910,00
Armadura CA 25	R\$ 101.275,67	R\$ 101.275,67
Armadura CA 60	R\$ 42.775,46	R\$ 42.775,46
Alvenaria de Tijolo	R\$ 69.824,90	R\$ 69.824,90
Piso Industrial	R\$ 89.749,42	R\$ 89.749,42
Telha Cerâmica	R\$ 96.523,32	R\$ 96.523,32
Laje Pré fabricada	R\$ 127.388,22	R\$ 127.388,22

TOTAL SEM BDI	TOTAL COM BDI (25,08%)	% DO ORÇAMENTO TOTAL
R\$ 79.820,00	R\$ 99.838,86	2,77%
R\$ 202.551,34	R\$ 253.351,22	7,03%
R\$ 85.550,92	R\$ 107.007,09	2,97%
R\$ 139.649,80	R\$ 174.673,97	4,85%
R\$ 179.498,84	R\$ 224.517,15	6,23%



R\$ 193.046,64	R\$ 241.462,74	6,70%
R\$ 254.776,44	R\$ 318.674,37	8,84%

Diante da tabela acima, se demonstra a regularidade dos itens: ITEM b.1.2): R\$ 253.351,22 (7.03%); ITEM b.1.4): R\$ 174.673,97 (4.85%); ITEM b.1.5): R\$ 224.517,15 (6,23%); ITEM b.1.6): R\$ 241.462,74 (6,70%) e ITEM b.1.7): R\$ 318.674,37 (8,84%).

Com base na supracitada jurisprudência pacificada do TCU não resta dúvida quanto a legalidade da exigência de atestado operacional com quantidade mínimas para os serviços mencionados acima, e dessa maneira, não devem prosperar os argumentos da impugnante no que se referem a esses itens.

Já quanto a alegação para os tópicos b.1.1 e b.1.3, ficou demonstrado que não representam 4,00% do valor do orçamento, sendo 2,77% e 2,97%, respectivamente, portanto, não se enquadram no requisito de parcela de maior relevância de que o edital.

Diante dos apontamentos feitos, esta comissão decidiu republicar o edital da Concorrência em epígrafe, retirando da qualificação técnica operacional e profissional, a parcela de maior relevância referente aos serviços de Alvenaria de embasamento de pedra argamassada e Armadura CA-60 fina.

O novo Edital e seus anexos poderão ser obtidos junto à Comissão, no endereço acima, das 08h às 17h, nos dias úteis, e nos sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.tiangua.ce.gov.br.

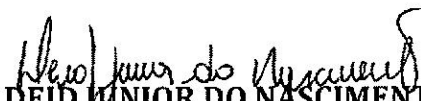
IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, julgo improcedentes os questionamentos apresentados sobre os itens: b.1.2; b.1.4; b.1.5; b.1.6 e b.1.7 e procedentes, os questionados sobre os itens: b.1.1 e b.1.3.

Na oportunidade informamos que o edital foi devidamente republicado com o objetivo de alterar a qualificação técnica operacional e profissional, sendo reaberto o prazo inicial, conforme §4, do art. 21, da Lei nº 8666/93, novo Edital e seus anexos poderão ser obtidos junto à Comissão, no endereço acima, das 08h às 17h, nos dias úteis, e nos sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.tiangua.ce.gov.br.

É como decido.

TIANGUÁ-CE, 13 DE ABRIL DE 2022.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA C.P.L
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Assunto: **TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: Renato Montesuma Lima <renatomontesuma@icloud.com>
Data: 13/04/2022 11:32



-
- TERMO DE JULGAMENTO.pdf (~4.7 MB)

Bom dia,

Segue em anexo.

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

RECORRENTE: RENATO MONTESUMA LIMA

RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº DO PROCESSO: 02/2022 - SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS DE SEIS SALAS, NO BAIRRO PITANGÁ, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, E NA VILA DO DISTRITO DE TABAINHA.